



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 875780/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS
DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, ISABEL ALVES DE OLIVEIRA, JOAO
MARIANO FILHO, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI
ADVOGADO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 766/22 - Primeira Câmara

Ato de inativação. INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA, PENSÕES E
APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE
ARAPONGAS Inexistência de ato a ser
registrado. Pelo arquivamento do feito.

I – RELATÓRIO

Versa o presente acerca de ato de inativação concedida à servidora **ISABEL ALVES DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Atendente de Creche no **MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal.

Por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 135/16 (peça 28) o ato concessivo de aposentadoria foi considerando legal, determinando-se o respectivo registro.

A seu turno, o Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas – IPPASA veio aos autos (peças 31/33) para informar que, em observância ao art. 24, §2º da EC nº 103/19, reduziu o valor dos proventos de inativação, considerando que a servidora optou por receber a pensão por morte que auferir junto ao ParanaPrevidência, em maior valor.

Por este motivo, o Município de Arapongas editou o Decreto nº 745/2021, publicado nos periódicos Folha de Londrina e Diário do Município, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

14/12/21, retificando o valor dos proventos pagos pelo IPPASA, para R\$ 977,80 (peça 33 fl. 07), o adequando ao disposto na EC nº 103/19.

II – INSTRUÇÃO

A **COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL**, pela Instrução nº 1063/22 (peça 35), aduziu não se fazer necessária a análise deste Tribunal a respeito da adequação dos proventos, posto que o inciso III do art. 71, da Constituição Federal tão somente prevê a análise, pelas Cortes de Contas, de atos concessivos de revisão de proventos *“ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório”*,

No caso em tela, não haveria melhoria nem alteração do fundamento legal da inativação, mas redução do valor dos proventos. Também frisou que a Instrução Normativa nº 98/14 deste TCE/PR, apesar de ter sido editada em 2014, em data anterior à edição da Emenda Constitucional nº 103/19, portanto, tal não dispõe sobre essa adequação do benefício como hipótese de revisão de proventos.

Concluiu a unidade técnica pelo arquivamento dos autos, seja pela revogação do ato concessivo, seja pela inviabilidade de apreciação do tema em sede de revisão de proventos.

Por sua vez, o **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**, pelo Parecer nº 349/22 (peça 37), lavrado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou com o entendimento da CGM, pelo arquivamento do feito.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente acerca de ato de inativação concedida à servidora ISABEL ALVES DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Atendente de Creche no Município de Arapongas, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal.

Em análise dos autos, entendo assistir razão ao contido na instrução exarada pela unidade técnica e ratificado pelo parecer ministerial quanto à possibilidade de encerramento do feito, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno.

Isto porque, conforme bem pontuado, seja pelo fato de a interessada ter optado pela percepção de pensão junto ao Parana Previdência, seja pelo fato de o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Instituto de Previdência de Arapongas ter minorado os proventos de aposentadoria, ambos não ensejam a apreciação do ato por esta Corte de Contas.

IV – CONCLUSÃO

Ante a inexistência de ato a ser registrado, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do feito.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – **ARQUIVAR** o presente feito, ante a inexistência de ato a ser registrado.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente